



**PARECER SEI Nº 4929/2023/MF**

**Documento preparatório.** Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. Art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Acesso restrito até a tomada de decisão pela autoridade pública.

RESIDUAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PLA E RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR 159, DE 19 E MAIO DE 2017. DECRETO Nº 10.681, DI 20 DE ABRIL DE 2021. CUMPRIMENTO DO REQUISITOS PARA ADESÃO. ESTADO DE MIN/GERAIS.

Pela perspectiva da competência residual prevista no art. 25 do Anexo I do Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, há o cumprimento dos dispositivos legais referentes às regras previdenciárias e de legislação de pessoal.

1. Cumprimento dos incisos II e III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.
2. Cumprimento do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021.
3. Necessidade de manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme letras "a" e "b" do item 26 deste Parecer.

**Processo SEI nº 17944.102637/2022-04.**

**I - RELATÓRIO**

A Secretaria do Tesouro Nacional encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, pelo Despacho 38666021, o Ofício SEF/GAB nº 572/2023 (doc. SEI nº 38665891) e o conjunto de documentos enviados pelo Estado de Minas Gerais na data de 22 de novembro de 2023, com o intuito de convencer a esta PGFN de que o Estado cumpriria a exigência de implementação das medidas previstas nos incisos II e IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

2. Os autos foram redirecionados à Procuradoria-Geral Adjunta Administrativa - PGAD/PGFN, por força do art. 25 do Anexo I do Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023. Em seguida, os autos foram enviados a esta Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal - CGNP/PGAD, para avaliação da matéria, considerando a competência legal disposta no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

3. É o relato do essencial.

## II - ANÁLISE

4. Preliminarmente, convém aduzir que a análise nesta seara é adstrita às matérias alheias às demais unidades de consultoria jurídica do órgão central da PGFN, nos estritos termos da competência residual prevista para este órgão de consultoria jurídica, não englobando questões pertinentes à disponibilidade orçamentária. Igualmente, não serão avaliados aspectos de conveniência e oportunidade da proposta, ou questões de natureza eminentemente técnica.

5. É pertinente lembrar que esta CGNP/PGFN já se manifestou, anteriormente, acerca da implementação - pelo Estado de Minas Gerais - das medidas previstas nos incisos II e IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por intermédio do **PARECER SEI Nº 1907/2023/MF concluindo, à época, que:**

30. Com isso, para os fins do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, cumulada com art. 25 do Anexo I do Decreto nº 11.344, de 2023, esta CGNP/PGAD opina pela **ausência do cumprimento:**

**30.1. dos incisos II e III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021, sendo necessário o atendimento integral do dispositivo regulamentar, o que enseja o cumprimento de, pelo menos, três das regras previdenciárias elencadas no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, como condição indispensável para deferimento de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), tudo conforme os itens 12 a 19 deste Parecer.**

**30.2. do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021, haja vista que não há menção nos autos à legislação estadual de pessoal, ou o seu envio, que procurasse demonstrar o cumprimento do requisito estabelecido pela legislação complementar federal.**

(grifos nossos)

6. Assim, esta manifestação analisará se, com os documentos juntados e a novel argumentação trazida, o Estado de Minas Gerais logra ou não demonstrar o cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. É o que determina o art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 (com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021):

### **Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017**

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das

medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

[...]

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

[...]

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

[...]

7. No tocante ao cumprimento do requisito de adoção, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União (art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017), o Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, determina que:

Art. 12. O disposto no [inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#) será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:

I - requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;

II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

IV - adoção da temporalidade do direito à pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na [alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Parágrafo único. As regras previstas no **caput** serão consideradas instituídas se já constarem do RPPS do Estado.

(...)

8. É imperioso frisar que, segundo o já anteriormente mencionado **PARECER SEI Nº 1907/2023/MF, as exigências dos incisos I** (requisito de idade mínima para a aposentadoria) **e IV** (adoção da temporalidade do direito à pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) **do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, foram cumpridos pelo Estado de Minas Gerais.**

9. Assim, resta saber se diante da nova documentação apresentada pelo Estado de Minas Gerais, os incisos II e III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021 também foram cumpridos. Neste ponto, curial o exame da Nota Técnica nº 30/SEF/GAB-ARF/2023, da Assessoria Especial de Recuperação Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (doc. SEI nº ), aduzindo que:

A respeito do entendimento da PGFN, no sentido de que a regra disposta no inciso II do art. 12 do Decreto no 10.681/2021 não teria sido atendida, seguem observações.

A regra determina que o Estado não pode adotar alíquotas inferiores às dos servidores da União.

Referido parecer assinala que seria aplicável à situação a Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022 e especialmente a disposição conda na alínea “a” do inciso II, do §1º, do art. 11 da EC nº 103/2019, no sentido de que “a referência é de que se arrecade valor que corresponda atuarialmente a uma alíquota uniforme de 14%”.

Em relação ao argumento apresentado pelo EMG na referida Nota Técnica no 9/SEF/GAB-ARF/2023, no sendo de que “à época da instituição das alíquotas, foi apurado que a arrecadação proveniente das alíquotas efetivamente inseridas na norma [...], seria superior àquela proveniente da adoção dos exatos percentuais e bases de cálculo adotados pela norma aplicável aos servidores federais, conforme previsão conda no art. 11 da Emenda Constitucional no 103, de 2019”, a PGFN destaca que “não há como saber, se, de fato, a arrecadação alcança valor correspondente atuarialmente a uma alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento), motivo pelo qual é necessário que o estado de Minas Gerais demonstre se, efetivamente, cumpriu o requisito previsto no inciso II do art. 12 do Decreto no 10.681, de 2021, o que pode ser aferido pela área técnica competente”.

**Para demonstrar que MG atende tal requisito, segue anexa Nota Técnica nº IPSEMG/GECPRV nº 08/2023 (77079863), preparada pelo Gerente de Conformidade Previdenciária e Auditoria do IPSEMG.**

Ademais, cumpre ressaltar a regra disposta no art. 9º da EC no 103/2019, apontada no próprio parecer PGFN:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

...

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, vale ressaltar que, independentemente de qualquer normativo existente no âmbito do EMG, a regra acima transcrita, disposta na Constituição Federal, é de aplicação obrigatória para todos os entes federados, o que por si só já supriria o atendimento do requisito disposto no inciso II, do art. 12, do Decreto nº 10.681/2021.

Essa mesma regra foi replicada no §2º, do art. 28, da LC Estadual nº 64/2022, o que confere robustez ao raciocínio acima, de que a regra conda no inciso III, do art. 12, do Decreto nº 10.681/21 estaria cumprida.

Art. 28. A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

(...)

§ 2º O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

(grifos nossos)

10. Para além da afirmação de que, por força constitucional, a alíquota que Minas Gerais cobra de seus servidores não pode ser inferior à da contribuição dos servidores da União, a Nota Técnica nº

30/SEF/GAB-ARF/2023, da Assessoria Especial de Recuperação Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, menciona como prova de que o governo mineiro obedece ao inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, a **Nota Técnica IPSEMG/GECPRV nº 08/2023 (77079863), preparada pelo Gerente de Conformidade Previdenciária e Auditoria do IPSEMG**. Por sua vez, a referida nota da gestão previdenciária diz, *in verbis*:

[...]

A alíquota ordinária mínimo de 14% para os servidores ativos poderia ser atingida por meio da adoção de uma alíquota única, aplicável às remunerações de contribuição, ou ainda por meio da adoção de uma tabela de alíquotas progressivas, desde que o montante de contribuição produzido pelo conjunto de alíquotas progressivas, segundo as orientações das Notas Técnicas das Subsecretaria de Regimes Próprios [1] do então Ministério da Economia, conduzisse a um montante de contribuição equivalente à adoção de alíquota única de 14%.

Assim sendo, na reforma produzida pela LCE 156/2020, buscou-se a alíquota de 14% para os servidores ativos por meio da adoção de uma tabela progressiva, segundo o art. 28 da LCE 156/2020, abaixo reproduzido:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 12% (doze por cento);

III – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 13% (treze por cento);

IV – de R\$3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 14% (quatorze por cento);

V – de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), 15% (quinze por cento); VI – de R\$5.500,01 (cinco mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 15,5% (quinze vírgula cinco por cento); VII – acima de R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 16% (dezesesseis por cento).

( ... )

§ 5º – Os valores previstos nos incisos do caput serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS. ( ... ).”

Em forma de tabela, o disposto no caput do art. 28 pode ser apresentado da seguinte maneira:

T01 - Tabela de Contribuição de Alíquotas Progressivas, art.28 LCE 64/2002

Faixa		Alíquota	
De R\$ 0,01	a	R\$ 1.500,00	11,0 %
De R\$ 1.500,01	a	R\$ 2.500,00	12,0 %
De R\$ 2.500,01	a	R\$ 3.000,0	13,0 %
De R\$ 3.500,0	a	R\$ 4.500,00	14,0 %
De 4.500,01	a	R\$ 5.500,00	15,0 %

De R\$ 5.500,01	a	R\$ 6.6101,06	15,5 %
Acima de R\$ 6.606,06			16,0 %

A efetividade da alíquota ordinária de contribuição de 14%, por meio da tabela de alíquotas progressivas, deve ser verificada periodicamente por meio do quociente entre o somatório das contribuições dos servidores, calculadas por meio da tabela, servidor a servidor, e o somatório das remunerações dos servidores.

Como exemplo, apresentamos no quadro a seguir, o cálculo da alíquota efetiva de contribuição, mês a mês, de Jan/2023 a Set/2023, por meio do qual onde pode-se observar o somatório das contribuições, o somatório das remunerações de contribuição e a alíquota efetiva do mês.

Q01 – Alíquota Efetiva do Mês

Mês/Ano	A Somatório das Contribuições	B Somatório das Remunerações de Contribuição	C=A/B * 100 Alíquota Ordinária Efetiva
---------	----------------------------------	---	---

jan/23	R\$145.297.397,30	R\$1.031.649.872,74	14,08%
fev/23	R\$144.368.713,28	R\$1.022.505.015,28	14,12%
mar/23	R\$143.894.309,90	R\$1.023.516.788,32	14,06%
abr/23	R\$150.068.561,26	R\$1.065.897.636,46	14,08%
mai/23	R\$152.190.968,60	R\$1.081.669.997,19	14,07%
jun/23	R\$153.672.798,55	R\$1.091.461.771,68	14,08%
jul/23	R\$158.339.938,53	R\$1.125.441.556,90	14,07%
ago/23	R\$167.184.858,36	R\$1.189.320.228,51	14,06%
set/23	R\$179.080.132,26	R\$1.274.769.925,85	14,05%

Pelo quadro, observa-se que a tabela de alíquotas progressivas, vigente em 2023, conduz a um montante de contribuição equivalente à aplicação de uma alíquota única, da ordem de 14% sobre a remuneração de contribuição, atendendo ao comando constitucional.

Importante salientar que, sob a ótica contributiva, a adoção de uma tabela de alíquotas progressivas apresenta-se mais justa, permitindo que remunerações menores paguem alíquotas menores.

[...]

11. Embora o Estado de Minas Gerais tenha apresentado planilha que objetiva demonstrar o cumprimento do inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, convém que, dada a natureza contábil do assunto, a correção dos cálculos trazidos por meio da **Nota Técnica IPSEMG/GECPRV nº 08/2023** seja devidamente aferida pela competente Secretaria do Tesouro Nacional.

12. Quanto ao cumprimento do inciso III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, a Nota Técnica nº 30/SEF/GAB-ARF/2023, da Assessoria Especial de Recuperação Fiscal da Secretaria de Estado de

Fazenda de Minas Gerais, transcreve excerto da Nota Jurídica nº 6364, de 25/09/2023, emitida pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

[...]

38. Em suma, o que se tinha até a EC nº 103/2019 era a previsão do § 18 do art. 40 da Constituição República, que já determinava a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. A partir dessa alteração constitucional, passou-se à possibilidade de instituição de contribuição previdenciária também sobre proventos e pensões cujo valor seja inferior ao teto dos benefícios do regime geral, desde que haja déficit atuarial.

39. Por sua vez, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, conquanto se referida à medida prevista no exigência do II § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017 ("adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União"), o Decreto Federal nº 10.681/2021 indicou como uma das regras atinentes ao cumprimento de tal medida a instituição da contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial.

40. A par da questionável legalidade desse dispositivo, já que não constitui "regra previdenciária aplicável aos servidores da União", é estreme de dúvidas haver o Estado de Minas Gerais instituído tal contribuição, o que pode ser confirmado pela simples constatação segundo a qual, atualmente, no Estado de Minas Gerais, há inativos e pensionistas cujos benefícios são inferiores ao teto do RGPS e sobre seus benefícios incidem contribuição previdenciária.

41. De fato, o inciso III do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021 não estabeleceu requisitos atinentes à alíquota ou à base de cálculo da contribuição que deve ser instituída. Por conseguinte, é bastante para caracterizar a adoção da regra no ordenamento jurídico mineiro a instituição de contribuição levada a efeito pelo § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002, sendo suficiente para sustentar tal conclusão que o limite de três salários mínimos adotado no Estado seja inferior ao teto do RGPS. Confira-se:

Art. 28 A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

(...)

§ 1º – Incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere três salários mínimos.

42. Logo, ao consignar que a legislação estadual "parece estar em descompasso com a regra constitucional", o receio do Parecer nº 1907/2023 em reconhecer a implementação da regra pelo Estado resulta em extrapolação dos próprios termos do Decreto Federal nº 10.681/2021 - de duvidosa legalidade, repise-se -, pois este não determinou a obrigatoriedade de instituição de contribuição sobre toda a base de benefícios de inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS. Além disso, inverte-se a lógica segundo a qual a realidade dos fatos deve ser apreendida, pois se foi instituída a contribuição por inativos e pensionistas cujos benefícios tenham valor a partir de três salários mínimos, não se pode afirmar que não haja instituição de contribuição para inativos e pensionistas com benefícios com valor inferior ao teto do RGPS.

43. Afinal, sendo o teto do RGPS é superior a três salários mínimos, obviamente há sim previsão específica na legislação estadual de contribuição por inativos e pensionistas de quem

os benefícios superam três salários mínimos, ainda que tal contribuição não alcance todos os benefícios cujo valor seja inferior ao teto do RGPS. Assim se manifestou a Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 sobre o tema:

Especificamente em relação à regra contida no arcabouço do RRF, deve ser destacado que o inciso III do decreto não obriga o Estado a adotar necessariamente o piso de 01(um) salário mínimo. Apenas determina que o piso seja inferior ao teto do RGPS (quando houver déficit atuarial)

44. Salienda-se, ainda que despidendo que a atribuição de competência tributária levada a efeito pela EC nº 103/2019, no § 1º-A do art. 149 da Constituição da República, não implica a obrigatoriedade de que sejam instituídos os tributos sobre toda a base tributável, visto que a competência tributária é uma aptidão facultativa definida pela Constituição da República, oferecendo aos entes a opção de instituir o tributo dentro dos limites definidos, cabendo a esses entes analisarem os aspectos de oportunidade, conveniência política e econômica para tanto.

45. Enfim, não há dúvida quanto à previsão no ordenamento jurídico mineiro de contribuição sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, reafirmando-se que não determinação, seja na Lei Complementar Federal nº 159/2017 - que, aliás, sequer trata do tema -, seja no Decreto Federal nº 10.681/2021, da extensão ou da dimensão dessa contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, de modo que a simples constatação de sua ocorrência deve bastar para caracterizar a implementação da regra prevista no inciso III do Decreto Federal nº 10.681/2021.

13. Acreditamos que o raciocínio defendido pelo Estado de Minas Gerais é adequado, pois o inciso III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, **exige apenas que, na hipótese de haver déficit atuarial no sistema próprio de Previdência, o Estado solicitante do Regime de Recuperação Fiscal tenha instituído contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, não havendo determinação de que tal incidência seja sobre todo o valor abaixo do teto do RGPS.**

14. Como atualmente o teto do INSS é de R\$ 7.507,49, o Estado de Minas atenderia o requisito do Decreto se institísse contribuição sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor fosse inferior a R\$ 7.507,49. A Lei Complementar Estadual nº 64/2002, em seu art. 28, § 1º, estabelece que "incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere três salários mínimos". Ora, como o valor presente do salário mínimo é de R\$ 1.320,00, três salários mínimos perfazem R\$ 3.960,00, valor abaixo, pois, dos R\$ 7.507,49 estabelecidos como teto do INSS. **Assim, é forçoso reconhecer que o governo mineiro cumpre a exigência do III do Decreto nº 10.681, de 2021.** Importante destacar, conforme defendido pela Nota Técnica nº 30/SEF/GAB-ARF/2023, que a instituição desse tipo de contribuição tem natureza tributária e a "atribuição de competência tributária levada a efeito pela EC nº 103/2019, no § 1º-A do art. 149 da Constituição da República, não implica a obrigatoriedade de que sejam instituídos os tributos sobre toda a base tributável, visto que a competência tributária é uma aptidão facultativa definida pela Constituição da República, oferecendo aos entes a opção de instituir o tributo dentro dos limites definidos, cabendo a esses entes analisarem os aspectos de oportunidade, conveniência política e econômica para tanto".

15. Dessa forma, se esta PGFN já defendia (**PARECER SEI Nº 1907/2023/MF**) que as determinações dos incisos I e IV do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, foram atendidas [pelo Estado de Minas Gerais] e se, a presente manifestação também entende que as exigências dos incisos II (a ser confirmado, pela Secretaria do Tesouro Nacional, o cálculo trazido pela **Nota Técnica IPSEMG/GECPRV nº 08/2023**, do governo mineiro) e III do mesmo artigo estão presentes, temos que o Estado de Minas Gerais cumpre o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 (a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União,



cumpridos ao menos três dos quatro incisos do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021).

16. Quanto ao cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 (a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União), os parâmetros que devem ser examinados são os fixados pelo art. 14 do Decreto nº 10.681/2021, nos termos seguintes:

Art. 14. O disposto no [inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#) será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

I - os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;

II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço;

III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores; e

IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.

§ 1º Os benefícios previstos no **caput** serão considerados extintos quando:

I - não constarem do regime jurídico instituído conforme o disposto no [art. 39 da Constituição](#);

II - forem tacitamente revogados, conforme comprovação apresentada pelo Estado; ou

III - as regras de transição eventualmente existentes:

a) forem aplicáveis apenas a servidores que se encontravam em período aquisitivo do benefício quando da revisão ou da revogação tácita; e

b) extinguirem a concessão dos benefícios após a aplicação do disposto na alínea "a".

§ 2º A verificação de que trata este artigo se restringirá ao regime jurídico instituído conforme o disposto no [art. 39 da Constituição](#) e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do **caput**, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa.

§ 3º A revisão prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º Desde que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do [inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), o disposto no inciso I do **caput** deste artigo será considerado cumprido caso o Estado extinga adicionais remuneratórios por tempo de serviço somente dos servidores que ingressarem no serviço público após a revisão do Regime Jurídico Único estadual. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022\)](#)

17. O **PARECER SEI Nº 1907/2023/MF** entendia que o Estado de Minas Gerais não trouxe aos autos a legislação estadual de pessoal que demonstrasse o cumprimento do disposto no art. 14 do Decreto nº 10.681/2021 e, portanto, não houve comprovação pelo solicitante do Regime de Recuperação Fiscal do atendimento ao inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. **Todavia**, na Nota Técnica

[...]

Na regulamentação de tal dispositivo legal, houve detalhamento de quais requisitos deveriam ser adotadas para caracterizar o atendimento da medida, conforme previsão contida no art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021 acima transcrito.

Assim, será evidenciada a seguir a situação do ordenamento jurídico de Minas Gerais em relação a cada um dos requisitos contidos no detalhamento da medida obrigatória de redução dos benefícios e vantagens em matéria de pessoal.

#### **II.1-) Sobre a regra do inciso I, art. 14, Decreto nº 10.681/2021**

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

I - os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;

São 03 (três) os benefícios existentes no âmbito do Estado de Minas Gerais que se caracterizam no item em questão:

- 1- quinquênios;
- 2- trintenário;
- 3- ADVEB.

De se destacar que, com a promulgação da EC nº 57, de 15/07/2003, os quinquênios e trintenário deixaram de ser concedidos a novos servidores, mantido o direito à sua percepção apenas àqueles que haviam ingressado no serviço público do EMG até a data de publicação da referida emenda.

Ou seja, transcorridos mais de 18 (dezoito) anos da promulgação de tal emenda, fácil concluir que os servidores ainda na ativa que tem direito à tal benefício já tem no mínimo 03 (três) quinquênios, e são, em sua maioria, servidores mais antigos, relativamente próximos a implementar o direito à aposentadoria.

Em relação aos adicionais e trintenário, a necessidade de revogação das normas atualmente existentes, e extinção para aqueles servidores que ainda os recebem se tornou desnecessária com a edição do Decreto Federal nº 11.132/2022, que incluiu o §4º no art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021:

Art. 14

(...)

§ 4º Desde que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o disposto no inciso I do caput deste artigo será considerado cumprido caso o Estado extinga adicionais remuneratórios por tempo de serviço somente dos servidores que ingressarem no serviço público após a revisão do Regime Jurídico Único estadual. (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)

Tal previsão não alcança o ADVEB – Adicional de Valorização da Educação Básica, que também é adicional pecuniário percebido exclusivamente em razão do tempo de serviço, “atribuído mensalmente ... no valor de 5% do vencimento ... a cada cinco anos de efetivo exercício”, instituído conforme previsão da Emenda nº 95, de 11/07/2017, **inclusive para novos servidores:**

“Art. 116 – É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003, excetuados o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 da Constituição do Estado e no § 1º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, instituído pela Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, atribuído mensalmente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.”

No entanto, verifica-se que o ADVEB se caracteriza como sendo um benefício específico para “servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo”. Ou seja, a regra contida no inciso I do artigo 14, do Decreto 10681/2021 acima prevista não se lhe aplicaria, tendo em vista a aplicação do dispositivo contido no §2º do mesmo artigo 14, que excepciona sua aplicação aos planos de carreiras estaduais e legislação esparsa:

Art. 14

(...)

§ 2º A verificação de que trata este artigo se restringirá ao regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do caput, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa.

#### **II.2-) Sobre a regra do inciso II, art. 14, Decreto nº 10.681/2021**

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

(...)

II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço.

O benefício existente no âmbito do EMG, que caracteriza o item em questão, seria a conversão em espécie de férias prêmio, prevista no art. 91 do ADCT da CEMG:

“Art. 91 – Fica assegurado ao servidor público, civil ou militar, aposentado no período de 21 de setembro de 1989 a 14 de dezembro de 1994 o direito de contar em dobro, para efeito de percepção de adicionais por tempo de serviço a partir da publicação do ato de aposentadoria, as férias-prêmio não gozadas ou não convertidas em espécie.”

Verifica-se a extinção do benefício na medida em que para sua implementação somente podem ser consideradas férias prêmio adquiridas até 14/12/1994.

#### **II.3-) Sobre a regra do inciso III, art. 14, Decreto nº 10.681/2021**

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

(...)

III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores.

A previsão contida no §3º do art. 31 da CEMG evidencia que o EMG já atende ao item em questão, na medida que exige, para promoção e progressão nas carreiras, não somente

“tempo de serviço”, mas um “sistema de avaliação de desempenho”:

“Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XV XVII, XVIII, XIX, XX,XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, vise à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho

(...)

§ 3º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.”

#### **II.4-) Sobre a regra do inciso IV, art. 14, Decreto nº 10.681/2021**

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

(...)

IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.

No âmbito do EMG, havia previsão de benefício conhecido como apostila, que foi extinto para os servidores do Estado conforme previsão da Lei nº 14.683, de 30/07/2003, situação evidenciada pela redação do §1º do seu art. 1º, que assegura a percepção de tal benefício aos servidores que implementarem os requisitos exigidos até a data de 29/02/2004:

“Art. 1º (...)

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data de publicação desta Lei, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantida, para este fim a contagem do tempo de exercício no referido cargo de provimento em comissão até 29 de fevereiro de 2004.”

Pelos argumentos acima expostos, inclusive pelo fato de que a norma contida no art. 14 do Decreto nº 10.681/2021 exige o cumprimento de apenas três dos quatro requisitos nele listados (sendo o requisito contido no inciso I de cumprimento obrigatório) entendemos que o EMG atende à medida obrigatória contida no inciso IV, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhada no art. 14 do Decreto nº 10.681/21.

[...]

18. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há demonstração pelo governo mineiro das medidas consideradas implementadas no tocante à revisão da legislação estadual de pessoal. A rigor, salvo melhor juízo, foram cumpridos os requisitos trazidos pelo art. 14 do Decreto nº 10.681/2021, o que demonstraremos nos próximos itens.

19. Em relação ao inciso I do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, o Estado de Minas Gerais informa que tem 03 (três) benefícios que se caracterizam como adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores: a) quinquênios; b) trintenário; e c) ADVEB.

20. O ADVEB – Adicional de Valorização da Educação Básica é aplicável apenas aos

“servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo”, o que não impediria o cumprimento do inciso I do art. 14 do Decreto nº 10.681/2021, já que o §2º do mesmo artigo 14 diz que os adicionais que importam para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal são aqueles destinados a todos os servidores vinculados ao regime jurídico disposto no art. 39 da Constituição Federal, excepcionando - expressamente - os adicionais derivados de planos específicos de carreiras estaduais, como é o caso do ADVEB.

21. Já no tocante aos quinquênios e trintenários, desde a promulgação da Emenda Constitucional à Constituição Estadual nº 57, de 2003, esses adicionais remuneratórios por tempo de serviço deixaram de ser concedidos a novos servidores, mantido o direito à sua percepção apenas àqueles que haviam ingressado no serviço público estadual até a data de publicação da referida emenda. A princípio, pela redação originária do Decreto nº 10.681/2021, a manutenção de tais verbas aos servidores que ingressaram antes da mencionada Emenda Constitucional, já bastaria para afastar o cumprimento do requisito previsto no inciso I do art. 14. Porém, com a edição do Decreto nº 11.132, de 14 de julho de 2022, foi incluído o §4º ao art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, prevendo que "desde que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o disposto no inciso I **docaput** deste artigo será considerado cumprido caso o Estado extinga adicionais remuneratórios por tempo de serviço somente dos servidores que ingressarem no serviço público após a revisão do Regime Jurídico Único estadual". Assim, como os quinquênios e trintenários já estão extintos para os que ingressaram no serviço público estadual após a EC nº 57, de 2003, temos que o Estado de Minas Gerais atende ao disposto no inciso I do art 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, desde que a Secretaria do Tesouro Nacional entenda que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 (ou seja, haja previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA).

22. Quanto ao inciso II do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, o Estado de Minas Gerais informa que a única conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço é, no âmbito estadual, a prevista no art. 91 do ADCT da Constituição Estadual ("Fica assegurado ao servidor público, civil ou militar, aposentado no período de 21 de setembro de 1989 a 14 de dezembro de 1994, o direito de contar em dobro, para efeito de percepção de adicionais por tempo de serviço a partir da publicação do ato de aposentadoria, as férias-prêmio não gozadas ou não convertidas em espécie"). De qualquer maneira, o benefício encontra-se, na prática, extinto, uma vez que a autorização abrangia apenas os servidores civis ou os militares aposentados entre 21 de setembro de 1989 a 14 de dezembro de 1994.

23. Quanto ao inciso III do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, o Estado de Minas Gerais indica que, por imperativo constitucional (§3º do art. 31 da CEMG), as promoções e progressões nas carreiras públicas estaduais exigem, para além do tempo de serviço, sistema de avaliação de desempenho, o que as alinha com o disposto no regulamento federal.

24. Em relação ao inciso IV do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, o Estado de Minas Gerais pontua que o único benefício que existia na legislação estadual a incorporar as remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores era a **apostila**, mas que ela foi extinta pela Lei Estadual nº 14.683, de 30 de julho de 2003. O §1º do art. 1º da mencionada lei só assegurou a percepção da apostila aos servidores que implementassem os requisitos exigidos pela legislação anterior até a data de 29 de fevereiro de 2004.

25. Dessa forma, o Estado de Minas Gerais parece atender à medida obrigatória contida no inciso IV, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhada no art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021,

lembrando que o requisito do item I do art. 14 precisa, ainda, da verificação da Secretaria do Tesouro Nacional para que ateste que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 (ou seja, haja previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA).

### III - CONCLUSÃO

26. Com isso, para os fins do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, cumulada com art. 25 do Anexo I do Decreto nº 11.344, de 2023, esta CGNP/PGAD opina pelo cumprimento:

A) do inciso III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, e da necessidade de confirmação pela Secretaria do Tesouro Nacional da correção dos cálculos apresentados pelo Estado de Minas Gerais na Nota Técnica IPSEMG/GECPRV nº 08/2023, a fim de aferir o cumprimento do inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, tudo conforme os itens 9 a 15 deste Parecer. De qualquer maneira, como o **PARECER SEI Nº 1907/2023/MF** já havia confirmado o atendimento dos incisos I e IV do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, e esta manifestação entende que, independentemente da manifestação do Tesouro Nacional, o inciso III do referido dispositivo também foi atendido, e, ainda, como o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve ser considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado solicitante do Regime de Recuperação Fiscal, de pelo menos 3 (três) dos 4 (quatro) incisos do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, conclui-se que o Estado de Minas Gerais cumpre o disposto na legislação de regência; e

B) do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme os itens 16 a 25 deste Parecer, desde que a Secretaria do Tesouro Nacional confirme que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 (ou seja, haja previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA), nos termos do §4º ao art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021.

À consideração superior, com sugestão de envio à DIGAB-PGFN, para para fins de consolidação e aprovação e, após, à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, EM DE DEZEMBRO DE 2023.

**ALEXANDRE BUDIB**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, EM DE DEZEMBRO DE 2023.

**MARCELO FERNANDES PIRES DOS SANTOS**

Coordenador de Atos Normativos e Pessoal

**LUCIANA VIEIRA S. MOREIRA PINTO**

Coordenadora-Geral de Atos Normativos e Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à DIGAB-PGFN, para fins de consolidação e aprovação e, após, à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, EM DE JANEIRO DE 2024

**LUCIANA LEAL BRAYNER**

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

4. RESIDUAL. 4.1 REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. 4.1.1 PLANO E RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159 DE 15 DE MAIO DE 2017. DECRETO Nº 10.681, DE 20 DE ABRIL DE 2021. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ADESÃO AO RITUAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESTADO DE MINAS GERAIS.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 15/01/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Fernandes Pires dos Santos, Coordenador(a)**, em 15/01/2024, às 22:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38889889** e o código CRC **1A7F94C4**.

Referência: Processo nº 17944.102637/2022-04

SEI nº 38889889